
Decreto nº 10.707, de 28 de maio de 2021

Leilão de Reserva de Capacidade Potência


Assessoria Especial de Assuntos Econômicos – ASSEC/MME

2 de junho de 2021



Transformações do Setor Elétrico Brasileiro

- ✓ Alteração da composição da matriz de energia elétrica
- ✓ Aumento da participação de fontes não controláveis
- ✓ Redução da participação de UHEs com reservatórios de acumulação
- ✓ Mudanças nas condições hidrológicas do País - períodos de escassez hídrica que trazem uma nova dinâmica operativa do sistema

 Garantia da continuidade do fornecimento de energia elétrica passa a ser dependente não só da contratação de energia, mas também de potência.

 Alocação adequada dos custos.

- ✓ se o sistema está carente de energia, paga-se pela energia. Se há necessidade de confiabilidade do suprimento de potência, de recursos despacháveis, paga-se pela potência.



2004 - Redação original previa a possibilidade de contratação de reserva (§ 3º, art. 3º).

2007 – Inclusão do art. 3º-A , que trata do rateio dos custos da contratação de **energia de reserva**.

2020 - edição da MPV nº 998 - o Poder Executivo entendeu ser necessário dar maior clareza quanto à possibilidade de se promover leilões de **reserva de capacidade com foco em potência**

2021 - Conversão da MPV nº 998, de 2020, na Lei nº 14.120, de 2021 – Necessidade de regulamentação da contratação de reserva de capacidade para potência.

Discussões realizadas com EPE, ONS, CCEE e ANEEL



Estrutura do Decreto nº 10.707, de 2021

Propósito do ato, finalidade da contratação; diretrizes; montantes a serem contratados.

• Arts. 1º, 2º, 3º e 4º

Estruturação do leilão; tratamento à energia associada do empreendimento.

Art. 5º e 6º

Operacionalização da contratação – aspectos administrativos, econômicos e financeiros – Encargo



Arts. 7º, 8º e 9º

Adaptações em outros normativos.

Art. 10 MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



Arts. 1º e 2º

- O propósito do Decreto, nos termos do disposto nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, é a regulamentação da contratação de reserva de capacidade considerando as necessidades de potência do sistema.
 - ✓ A energia de reserva não foi objeto desse novo Decreto, uma vez que já se encontra regulamentada em ato próprio, ou seja, no Decreto nº 6.353, de 2008.
 - ✓ Diferenciar a contratação de reserva quanto à energia e quanto à potência  as necessidades a serem supridas são diferentes.
- Objetivo  garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica com vistas ao atendimento à necessidade de potência requerida pelo SIN.



Art. 3º

• Leilões serão realizados conforme diretrizes do MME. A contratação poderá se dar a partir de empreendimentos novos e/ou existentes.

✓ Incumbe à ANEEL realizar os Leilões de Reserva de Capacidade para Potência.

✓ O edital de licitação e o contrato deverão prever penalidades aos vendedores pelo descumprimento aos compromissos negociados nos leilões de reserva de capacidade.

✓ Sinais econômicos relacionados aos benefícios para o sistema associados à localização dos empreendimentos poderão ser considerados pelo MME na elaboração das diretrizes dos leilões.



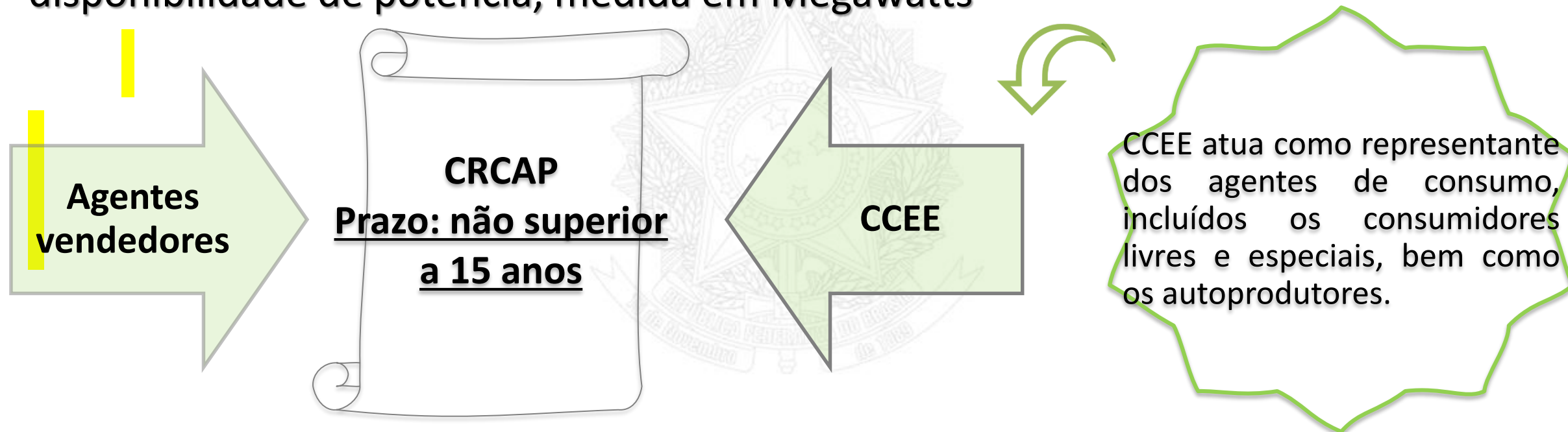
Art. 4º

- O MME definirá o montante total de reserva de capacidade a ser contratada, com base em estudos da EPE e do ONS, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento estabelecidos pelo CNPE.
 - ✓ Resolução CNPE nº 29, de 12/dez/2019 (Art. 2º).
 - ✓ Portaria MME nº 59, de 11/fev/2020.
- Os estudos que subsidiaram a construção da metodologia de definição do montante total de reserva de capacidade serão disponibilizados em consulta pública.
 - ✓ Estudos disponibilizados na CP MME nº 108, de 28/mai/2021.



Art. 5º

Forma da contratação - celebração de **CRCAP**, na modalidade de entrega de disponibilidade de potência, medida em Megawatts



As diretrizes do Leilão, que são de competência do MME, definirão:

- (i) os produtos que serão objetos dos CRCAP;
- (ii) quanto à participação de empr. novos ou existentes



Art. 6º

- ✓ Uma vez que não se pode dissociar a produção de energia da potência, o Decreto estabelece o tratamento que deverá ser conferido a energia associada ao empreendimento, objeto de contratação do leilão de reserva de capacidade para potência.
- ✓ O gerador terá a propriedade da energia que produzir, podendo essa ser livremente negociada, desde que observadas as regras de comercialização.
- ✓ A energia associada constituirá lastro para venda nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.



Art.6º

Enumera as formas de remuneração da energia associada ao empreendimento.

➤ Em leilões para atendimento da carga das distribuidoras, dos consumidores livres, especiais e autoprodutores, desde que haja demanda declarada, e será considerada no cálculo de realização de leilões de que trata o § 1º-B, do art. 19, do Decreto nº 5.163, de 2004.

➤ Poderá ser adquirida por comercializadores de energia elétrica, por agentes varejistas e geradores;

➤ Ser liquidada no Mercado de Curto Prazo (MCP)



Art. 7º


- Trata da relação contratual entre a CCEE e os agentes de consumo.
- Serão firmados Contrato de Uso de Potência para Capacidade de Reserva – COPCAP.




- Caberá à ANEEL disciplinar a aplicação de penalidades pelo descumprimento do disposto no caput, que poderá abranger, inclusive, a exclusão de agentes da CCEE.



Art. 8º

 Como todos consumidores, indistintamente, aferirão os benefícios proporcionados pelo aumento da segurança do sistema, a contratação será custeada por todos, sem distinção entre ambientes livre e regulado, bem como pelos autoprodutores, mediante pagamento do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade – ERCAP.

 O ERCAP será proporcional ao consumo de energia elétrica conforme medição da CCEE.



Art. 9º

A gestão e liquidação da reserva de capacidade para potência é de competência da CCEE, e se dará por meio da Conta de Potência de Reserva de Capacidade - CONCAP

Terá estrutura própria, distinta da energia de reserva.

Favorece a transparência, a auditoria pelo mercado e pelos órgãos de controle.

É objeto de fiscalização da ANEEL.

Receberá o ERCAP

Fará o pagamento aos agentes vendedores



Art. 10

- Decreto nº 5.163, de 2004

- Decreto nº 5.177, de 2004

Art. 13, inciso II e art. 44



Art. 2º



OBRIGADA!

ASSEC/MME

(61) 2032 5043/5303